

PARECER PRÉVIO TC-049/2012

PROCESSO - TC-2185/2011

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1)
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2)
DETERMINAÇÕES.**

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Viana**, referente ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade da senhora **Ângela Maria Sias**, Prefeita Municipal.

A documentação foi protocolizada tempestivamente neste Tribunal de Contas, em 31 de março de 2011 (f. 1).

Conforme **Decisão Preliminar n. 432/2011** (f. 1351) e **Termos de Notificação e de Citação n. 780/2011 e n. 755/2011** (f. 1355), a prefeita foi regularmente notificada e citada para encaminhar documentos e apresentar justificativas sobre os indícios de irregularidade apurados no **Relatório Técnico Contábil RTC n.**

143/2011 (f. 1309/1341) e na **Instrução Técnica Inicial ITI n. 629/2011** (f. 1342/1343), nos seguintes termos:

5) CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, sugerimos:

NOTIFICAÇÃO, à Sra. Angela Maria Sias , para apresentar os documentos abaixo relacionados:

Item	irregularidades	Base Legal
1.1.a	Extratos bancários com saldo em 31/12/10	Res. 182/2002, art. 127, inc. III, d.

CITAÇÃO, à Sra. Angela Maria Sias , para apresentar justificativas quanto aos itens abaixo:

Item	Indicativo de irregularidades	Base Legal
1.5.1	Divergência entre o total de créditos adicionais especiais demonstrados no balanço orçamentário e relação de créditos adicionais (lista de decretos)	Art. 102 da Lei 4.320/64
1.6.1	Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas da dívida flutuante	Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105
1.6.2	Divergência na conta de bens de estoque	Art. 105 da Lei 4.320/64
1.6.3	Divergência na conta de bens móveis	Art. 105 da Lei 4.320/64
1.6.4	Divergência na contabilização de Bens Móveis entre a saída de Almoxarifado e a respectiva Incorporação	Art. 104 da Lei 4.320/64
2.1.a	Despesa com pessoal do poder executivo acima do limite legal	Alínea b, inciso III, do Artigo 20vii e artigo 22viii da Lei Complementar 101/00

Recomendamos também ao jurisdicionado que nos próximos exercícios seja observado o limite para repasse de duodécimo ao poder legislativo.

As justificativas apresentadas, juntadas às folhas 1358/1379, 1381/1661 e 1665/1667 dos autos, foram analisadas pela 5ª Controladoria Técnica, por meio da **Instrução Contábil Conclusiva ICC n. 17/2012** (f. 1670/1701), que opinou pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, com uma **DETERMINAÇÃO** e duas **RECOMENDAÇÕES**:

V — CONCLUSÃO

Examinamos a Prestação de Contas constante do presente processo (fls. 01-1661), pertencente ao Município de Viana, de responsabilidade da Sra. ANGELA Maria Sias, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010 e formalizada conforme disposições da Resolução nº 182/02 do TCEES.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, opinamos, quanto ao aspecto técnico-contábil pela **APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas, consoante disposições do art. 78, Caput, da Lei Complementar n. 32/93 c/c art. 126 da Res. TC 182/02, com a seguinte ressalva:

Item I.1.2.2: Previdência Municipal (acúmulo de saldo).

Acrescento sugestão para que se determine ao município a apuração do saldo correto da conta Previdência Municipal e o retorno do mesmo para o Balanço Patrimonial, bem como o posterior repasse ao Instituto de Previdência, tendo em vista que o defendente informou ter cancelado em 2011 o montante de R\$ 598.802,59 referente ao saldo da dívida com o IPREVI, conforme demonstrado no razão da conta PREVIDÊNCIA MUNICIPAL à fl. 1524.

Quanto aos itens abaixo relacionados, sugerimos que se recomende ao jurisdicionado atenção às orientações a eles vinculadas no corpo do relatório.

Item I.1.2.3 — Divergência na conta de bens em estoque.

Item I.1.2.4 — Divergência na conta de bens móveis

Após a análise contábil, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva ITC n. 1473/2012** (f. 1702/1707), sugerindo a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura de Viana com **RECOMENDAÇÕES**:

CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando o disposto no **Relatório Técnico Contábil RTC – 143/2011** e na **Instrução Contábil Conclusiva ICC 17/2012**, que conclui pela

regularidade das contas apresentadas quanto à legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, à representação adequada das demonstrações contábeis em seus aspectos relevantes, à regularidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, também quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais alusivos às despesas com pessoal, aplicação em ações e serviços públicos de saúde, aplicação em remuneração dos profissionais do magistério e aplicação na manutenção de desenvolvimento do ensino, corroboramos com o entendimento manifesto nestas peças e opinamos, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Viana, no exercício de 2010, de responsabilidade da senhora Ângela Maria Sias.

Outrossim, que seja **recomendado** ao atual gestor a adoção da seguinte medidas para os próximos exercícios:

- a) Que o setor de contabilidade proceda à conciliação das contas relativas às consignações abstendo-se de declarar prescritos os valores nelas registrados;
- b) Que o setor de contabilidade promova a regularização da divergência em comum entre a conta de bens móveis e bens de estoque no valor de R\$ 4.836,00, constatado quando da análise das contas do exercício de 2009 (TC – 2648/10) ainda pendente de regularização neste exercício.
- c) Que observe os prazos de recolhimento das contribuições ao INSS relativas a contribuições de empregados.

Em seguida, o representante do **Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira**, opinou, por meio do **Parecer PPJC n. 686/2012** (f. 1732/1739), pela emissão de **parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA e DETERMINAÇÕES**, conforme abaixo reproduzido:

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja exarado parecer prévio no sentido de que sejam **APROVADAS COM RESSALVA** as contas anuais do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE VIANA**, referentes ao exercício de 2010, sob responsabilidade de **ANGELA MARIA SIAS**, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

2 – nos termos do art. 80, II, da LC nº. 621/12, sejam expedidas as seguintes **determinações** ao Executivo Municipal, as quais devem ser objeto de **monitoramento** pelo Tribunal de Contas:

2.1 - Que o setor de contabilidade proceda à conciliação das contas relativas às consignações abstendo-se de declarar prescritos os valores nelas registrados;

2.2 - Que o setor de contabilidade promova a regularização da divergência em comum entre a conta de bens móveis e bens de estoque no valor de R\$ 4.836,00, constatado quando da análise das contas do exercício de 2009 (TC-2648/10) ainda pendente de regularização neste exercício; e,

2.3 - Que observe os prazos de recolhimento das contribuições ao INSS relativas a contribuições de empregados.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Houve divergência entre a Área Técnica e o Ministério Público de Contas – MPC quanto à apreciação da Prestação de Contas Anual, opinando a primeira pela Aprovação e o segundo, pela Aprovação com Ressalva.

Tanto a Área Técnica quanto o MPC indicam a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1.** ausência de conciliação das contas relativas às consignações e declaração da prescrição dos valores nelas registrados;
- 2.** divergência entre a conta de bens móveis e bens de estoque no valor de R\$ 4.836,00, constatada quando da análise das contas do exercício de 2009 (TC – 2648/10) e ainda pendente de regularização;
- 3.** inobservância dos prazos de recolhimento das contribuições ao INSS relativas a contribuições de empregados.

Conforme consta dos autos, as irregularidades de natureza contábil não foram devidamente saneadas, especialmente quanto à **Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas da dívida flutuante**, impedindo o correto entendimento da situação patrimonial da Prefeitura, em violação aos artigos 85, 88, 89, 93 e 101 e 105 da Lei n. 4.320/64, abaixo transcritos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição

patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I – O Ativo Financeiro;
- II – O Ativo Permanente;
- III – O Passivo Financeiro;
- IV – O Passivo Permanente;
- V – O Saldo Patrimonial;
- VI – As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independentemente de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Considerando que a situação patrimonial da Prefeitura não se encontra corretamente demonstrada na Prestação de Contas Anual, acompanho o Ministério Público de Contas pela apreciação com ressalva.

V O T O

Ante o exposto, com fulcro no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012¹, acompanhando o Ministério Público de Contas, com pequena divergência em relação à Área Técnica, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas da **Prefeitura Municipal de Viana**, referentes ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade da senhora **Ângela Maria Sias**.

VOTO, ainda, para sejam expedidas as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal de Viana:

1. Que o setor de contabilidade proceda à conciliação das contas relativas às consignações, abstendo-se de declarar prescritos os valores nelas registrados;
2. Que o setor de contabilidade promova a regularização da divergência em comum entre as contas de bens móveis e de bens de estoque no valor de R\$ 4.836,00, constatada quando da análise das contas do exercício de 2009 (TC – 2648/10), ainda pendente de regularização neste exercício.
3. Que observe os prazos de recolhimento das contribuições ao INSS relativas a contribuições de empregados.

¹ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

I -

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2185/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e doze, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Viana a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade da Sra. Ângela Maria Sias, Prefeita Municipal de Viana no exercício de 2010;

2. Determinar ao atual Prefeito Municipal que:

2.1 O setor de contabilidade proceda à conciliação das contas relativas às consignações, abstendo-se de declarar prescritos os valores nelas registrados;

2.2 O setor de contabilidade promova a regularização da divergência em comum entre as contas de bens móveis e de bens de estoque no valor de R\$ 4.836,00, constatada quando da análise das contas do exercício de 2009 (TC – 2648/10), ainda pendente de regularização neste exercício;

2.3 Observe os prazos de recolhimento das contribuições ao INSS relativas a contribuições de empregados.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões